



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 01/03 / 2000
C	St Rubrica

Processo : 10835.000500/95-44
Acórdão : 203-05.945

Sessão : 19 de outubro de 1999
Recurso : 108.162
Recorrente : TERTULIANO MIGUEL DE ARÊA LEÃO
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

ITR - REVISÃO DO VTNm. O Laudo Técnico preenche o requisitos da NBR 8.799 da ABNT. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TERTULIANO MIGUEL DE ARÊA LEÃO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relator. Ausentes justificadamente, os Conselheiros Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1999

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Daniel Correa Homem de Carvalho, Henrique Pinheiro Torres, Lina Maria Vieira e Sebastião Taquary.

Iao/Mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.000500/95-44
Acórdão : 203-05.945

Recurso : 108.162
Recorrente : TERTULIANO MIGUEL DE ARÊA LEÃO

RELATÓRIO

Às fls. 24/27 Decisão nº 11.12.62.7/0651/1998 julgado o lançamento procedente para a cobrança do ITR/94, incidente sobre o imóvel localizado no Município de Camapua-MS, denominado Pontinha do Coxo, com 1.529,7 ha, no montante de 2.730,76 UFIRs.

Regista o Julgador Monocrático ter a Receita Federal rejeitado o VTN declarado pelo Contribuinte, uma vez que inferior ao mínimo fixado para o Município de localização do imóvel, contrariando o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 7º do Decreto nº 84.685/80 e artigo 2º da IN/SRF nº 16/95, nos termos da Lei nº 8.847/94.

Inicialmente o ora Recorrente apresentou informação sobre o imóvel (fls. 07) em forma de laudo, tendo sido intimado a oferecer esse documento com base na NBR 8.799 da ABNT, o que fez às fls. 19/22, no entanto, novamente, sem preencher os requisitos, posto que, ausentes a vistoria e sua data; a caracterização física da região; a caracterização do imóvel e pesquisa de valores.

Irresignado, às fls. 30, interpõe Recurso Voluntário onde reedita o contido na Impugnação de fls. 01/02, e requer nova análise do seu pleito. Para tanto, anexa cópia da certidão do Registro de Imóveis, cópia das notificações do ITR 91, 92, 93 e 94, para comprovar o aumento do ITR/94, aumento esse muitas vezes superior ao valor cobrado naqueles exercícios e nos exercícios de 96 e 96 a ocorrência de valores três e quatro vezes menores do que o da notificação em comento, e, finalmente, laudo de avaliação nos moldes da NBR 8799 da ABNT, mapa da propriedade, avaliação da Federação da Agricultura do Estado do Mato Grosso do Sul e do Departamento de Terras e Colonização do Mato Grosso do Sul.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.000500/95-44
Acórdão : 203-05.945

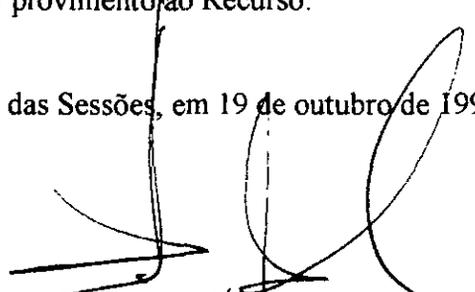
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO R.
DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Entendo como aceitável o Laudo Técnico de fls. 40/45, posto que, fornece os requisitos da Norma 8799 da ABNT.

Portanto, atendido o disposto no parágrafo 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94, voto no sentido de dar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1999



FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA